

Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

**PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

**EMENTA:** Altera o art. 3º da LEI N. 175/97 de 30 de maio de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Bom Jesus, estabelecendo de forma expressa a filiação ao RPPS, os servidores efetivos, admitidos através de concurso público e os servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os admitidos até 05 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 175, de 30 de maio de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Bom Jesus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos filiados ao RPPS, os servidores efetivos, admitidos através de concurso público, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os admitidos até 05 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, das autarquias e fundações públicas.”

Art. 2º - Esta Lei Municipal entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus/RN, em 25 de Outubro 2023.

  
**CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO**  
Prefeito Municipal

Nesta baila, objetivando atender as Orientações Normativas supramencionadas já que o artigo 234 da lei municipal nº 1.196/1991, apenas fica sub entendido tal previsão legal, necessário se faz realizar alteração no artigo supramencionado deixando expressamente a previsão legal, na tocante a possibilidade dos servidores estáveis, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os admitidos até 05 de outubro de 1988, estejam submetidos ao regime jurídico instituidor por meio do Estatuto dos Servidores Públicos, na qualidade de servidores públicos e consequentemente filiados ao RPPS municipal.

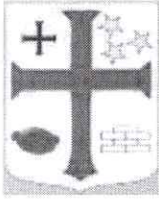
Assim, encaminhamos este projeto de lei para esta ilustre Egrégia Câmara na certeza do deferimento do pleito, solicitando que seja apreciado, contando com o seu indispensável aval, para assim atender o disposto na legislação vigente.

Desde ficam à disposição os servidores da Prefeitura municipal de Bom Jesus e do Fundo de Previdência do Município de Bom Jesus - BJPREV, para caso necessário, prestem esclarecimentos.

Bom Jesus, em 25 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,

  
**CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023.

**Colenda Casa**  
**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Nobres Vereadoras e Vereadores**

Com cumprimentos respeitosos e muito cordiais à Vossa Excelência, envio o presente Projeto de Lei que “*Altera o art. 3º da LEI N. 175/97 de 30 de maio de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Bom Jesus, estabelecendo de forma expressa a filiação ao RPPS, os servidores efetivos, admitidos através de concurso público e os servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os admitidos até 05 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.*”, levando em consideração a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31 de março de 2009 DOU de 02/04/2009, Nota Técnica n.03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013 e Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, vejamos;

A Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02 de 31 de março de 2009 DOU de 02/04/2009, em seu art. 12 dista que:

.....  
**Art. 12.** São filiados ao RPPS, desde que **expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo**, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

A Nota Técnica n.º 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013, no item 12, prevê a possibilidade dos servidores que cumpriram os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT11 e os servidores admitidos até 5.10.1988, que não tenha cumprido o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, se aposentarem pelo RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.

Importante frisar que o referido posicionamento está de acordo com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social de 02 de 31 de março de 2009 DOU de 02/04/2009.